



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

DA DECISÃO “INTERPOSIÇÃO DE RECURSO”
PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2018

RECORRENTE: GRV TELECOM LTDA ME.

RECORRIDA: Srª Pregoeira MARILENE ALMEIDA DE MENEZES.

OBJETO: Interposição à decisão lavrada em ata de sessão de julgamento da Proposta.

REGISTRO DE PREÇOS, do tipo menor preço por item, consignado em Ata, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de instalação de link de conectividade IP para acesso privado e dedicado à rede mundial de computadores - **INTERNET**, (220Mbps) mensais estimados, incluindo o fornecimento de meios de comunicação dedicado entre a Prestadora de serviços e o Município de Boquim, com fornecimento de roteador, rádio outdoor, instalação, ativação, configuração, suporte técnico aos serviços, manutenção corretiva, a fim de atender as necessidades das Secretarias de Administração e Finanças, Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Obras, Urbanismo e Serviços de Utilidade Pública, Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social e do Trabalho, tudo de acordo com as condições e demais exigências expressas nestas especificações e os demais anexos deste Edital.

1. **RESUMO DO RELATÓRIO:**

Aportou-se através de lavratura em ATA e juntado MEMORIAIS no protocolo da Prefeitura de Boquim situado a Praça José Maria de Paiva Melo, 26, centro Boquim/SE, TEMPESTIVAMENTE, a empresa GRV TELECOM LTDA ME, alegando que a desclassificação da empresa recorrente, desrespeitou ao instrumento editalício e a legislação regente. (dito da recorrente).

A empresa GRV TELECOM LTDA ME sob o CNPJ nº 10.239.439/0001-25 representado pelos Senhores JOSÉ RAIMUNDO SANTOS OLIVEIRA e GILVANEIDE BATISTA DA HORA OLIVEIRA, sócios administradores, além de alegar que a referida decisão está eivada de vícios e mantê-lo nesses termos afronta princípios constitucionais e jurisprudências das cortes de contas, outro ponto é a alegação de que o tipo da licitação REGISTRO DE PREÇOS não se aplica ao caso em questão, ora entendendo que o SRP fere preceitos legais induzindo aos licitantes a erros e vícios insanáveis, devendo ser alterado para expressar de forma mais apurada o caso aplicando as normas de direito válidas e reconhecendo a necessidade de sua NULIDADE.

2. **DOS FATOS:**

Constado em ata, iniciando os trabalhos, após credenciais, a Pregoeira procedeu com a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, as quais foram disponibilizadas aos licitantes para análise e para que as



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

rubricasse. De acordo com as referidas propostas os preços apresentados obedeceram à seguinte ordem, conforme ANEXO 1.

ITEM	EMPRESAS CONCORRENTES	V. UNI.	V. TOTAL	MARCA	CLASSIFICAÇÃO
1	GRV TELECOM LTDA ME	65,00	171.600,00	LINK GRV TELECOM - INTELBRAS, TP- LINK, ZTT, UBIQUIT, MPT E CCN	0
	TOPNET SERVIÇOS LTDA ME	98,00	258.720,00	TOPNET	1

Dando prosseguimento, a Pregoeira realizou a análise das propostas onde verificou que a empresa **GRV TELECOM LTDA ME** não apresentou a documentação exigida nos itens 6.8 e 6.8.1 do edital, sendo assim declarada **DESCCLASSIFICADA**. Ato continuo deu início a fase de lances e negociação com o representante da licitante classificada objetivando melhores preços e, no final obteve-se resultado, conforme ANEXO 2:

FORNECEDOR:	F1	F2	VENCEDOR
F2 - TOPNET SERVIÇOS LTDA ME; ITEM			
1	65,00	64,50	F2

Diante do preço apresentado, a Pregoeira declarou vencedor o licitante: Item: 1: TOPNET SERVIÇOS LTDA ME, com o preço final de R\$ 64,50 (sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), por ter apresentado proposta em conformidade com o edital, com a estimativa da Prefeitura e com os preços praticados no mercado, e por ter sido este o critério do certame, estando o valor final inferior ao proposto inicialmente pela concorrente mesmo que desclassificada. Fez constar em ata a Empresa GRV TELECOM LTDA ME que se manifestou da seguinte forma:

"Pela questão da isonomia e economicidade, a proposta da GRV TELECOM é a mais vantajosa para o município. A questão da não apresentação das declarações no envelope de proposta de preços não causa dano ou prejuízo ao município. Sabendo que as declarações da empresa supracitada foram colocadas no envelope de habilitação, como citado pela representante da mesma, pode ser comprovada na abertura dos envelopes. Mesmo com tais informações passadas em questão a comissão de licitação decidiu desclassificar a GRV TELECOM. Sabemos também que a empresa apresentou no ato de credenciamento a certidão que cumpre todos os requisitos



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

exigidos no edital. No entanto no edital não é claro quanto a exigência da apresentação das declarações sob pena de desclassificação.”

3. DAS EXIGÊNCIAS – EDITAL:

6. DA PROPOSTA DE PREÇOS:

6.1. A Proposta de Preços e os documentos que a instruírem deverão ser apresentados no local, dia e hora determinados, conforme **anexo II**, em **envelope devidamente lacrado e rubricado no fecho**, e conter, em sua parte externa, os dizeres:

...

6.8. Declaração expressa de que não há nos quadros da empresa licitante Servidor Público ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela Licitação, conforme o artigo 9º, inc. III da Lei de Licitações, conforme modelo do Anexo V do Edital;

6.8.1 Declaração de fatos impeditivos, de que não está inidônea, nem se encontra impedida de licitar e contratar com a Administração Pública, direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal, bem assim, de que está ciente da obrigatoriedade de informar ao Município de Boquim a superveniência de qualquer fato que passe a caracterizar qualquer um desses impedimentos, conforme modelo no Anexo VII do Edital.

O conteúdo foi apresentado destacado em **negrito** para visualização nítida dos interessados, deixando a transparecer sua obrigatoriedade no referido envelope.

4. DA DECISÃO DA PREGOEIRA:

O princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

NESSE SENTIDO, VALE CITAR A LIÇÃO DE MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

NO MESMO SENTIDO É A LIÇÃO DE JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

COMO BEM DESTACA FERNANDA MARINELA, "O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO LEVA À ASSERTIVA DE QUE O EDITAL É A LEI INTERNA DA LICITAÇÃO:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos]

NO MESMO SENTIDO, ENSINAM MARCELO ALEXANDRINO E VICENTE PAULO:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

SEGUNDO HELY LOPES MEIRELLES, O EDITAL “É LEI INTERNA DA LICITAÇÃO” E, COMO TAL, VINCULA AOS SEUS TERMOS TANTO OS LICITANTES COMO A ADMINISTRAÇÃO QUE O EXPEDIU. [GRIFOS ACRESCIDOS]

A alegação de extremo formalismo é apelativo no que tange a EMPRESA GRV não observar as exigências editalícias além de que, com base nos ditames da lei, os envelopes deverão ser entregues e guardados invólucros, passando para suas aberturas em apenas as fases que a eles correspondam, não se caracterizando minúcias ou extravagância da administração mas, cumprimento da legislação regente.

SOBRE A ESCOLHA DO TIPO DA LICITAÇÃO POR SRP:

O MESTRE HELY LOPES MEIRELLES, preleciona que “registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente”

A utilização do SRP tem propiciado, uma administração mais simplificada dos recursos orçamentários. Contudo, há que se ter em mente que, cabe a cada ente federado, regulamentar a utilização do SRP, que, em nosso Município consta do **Decreto nº 190 de 24/07/2017**.

No Decreto acima referenciado, destacamos a hipótese legal para a realização do presente certame através de SRP, se encontra inserta no art. 2º, IV:

“Art. 2º

...

IV – quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.”

Conforme se depreende do TR o quantitativo do serviço requisitado leva em consideração o atendimento das necessidades da Administração, onde alguns locais ainda não se previa utilização dos serviços de Internet, que poderá ocorrer dentro do período de **12 (doze) meses** – período máximo da vigência da Ata de Registro de Preços – inclusive o atendimento de situações imprevisíveis, tendo em vista que a Ata de Registro de Preços não permite qualquer aditivo.

A estimativa dos materiais/serviços a serem adquiridos e sua provável utilização foi baseada em função dos registros obtidos nas secretarias solicitantes, os quais se referem as médias dos anos anteriores mas não de todos os órgãos por não o possui-lo nem utiliza-los.

O SRP será utilizado preferencialmente quando:

- houver necessidade de contratações frequentes;
- for conveniente a aquisição de bens com entrega parcelada;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

- não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pelo órgão;
- for conveniente contratar o objeto para atender a outras unidades do órgão ou a programas do governo.

Enfim, no procedimento que antecedeu a este, em seu edital e em específico, no termo de referência, não havia previsão de internet para atender todos os departamentos e órgãos desta Municipalidade e neste momento, a gestão atual decidiu em aprimorar suas atividades compartilhando-as entre si.

No mais **todas** as Secretarias Municipais manifestaram a **INTENÇÃO** de REGISTRO DE PREÇOS, entendendo que com base nas informações escoimadas está justificado e legalmente amparado a escolha pelo tipo **SRP** não cabendo nesta fase em que a recorrente descobre sua desclassificação, pedir Nulidade do edital.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório

Em vista do exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: **transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.**

Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento, inclusive de impugnação ao edital nos prazos legais, que não é o caso.

As contrarrazões da empresa TOP NET foram protocoladas tempestivamente, de forma bem fundamentada.

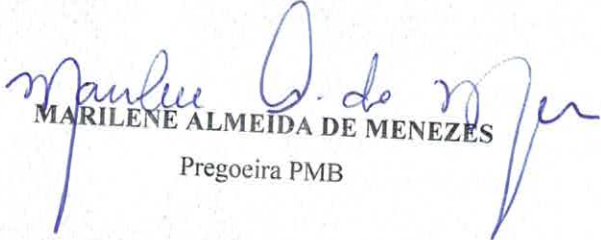
Desse modo, demonstrada a importância do princípio, vale salientar também a importância de que haja, seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados.

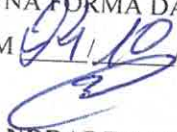
Diante da manifestação jurídica FAVORÁVEL ao procedimento adotado pela PREGOEIRA, decide-se sobre o **não acatamento** do referido recurso impetrado pela empresa GRV TELECOM LTDA ME mantendo a continuidade do procedimento na forma julgada.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

Boquim/SE 24 de Outubro de 2018.


MARILENE ALMEIDA DE MENEZES
Pregoeira PMB

RATIFICO NA FORMA DA LEI
EM /2018

ERALDO DE ANDRADE SANTOS
Prefeito Municipal